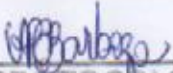




Estado do Ceará

## Câmara Municipal de Cedro

PROJETO DE LEI Nº 020/2026, 27 DE MAIO DE 2026.

  
\_\_\_\_\_  
PROTÓCOLO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO  
RECEBIDO EM 27/05/26

**EMENTA:** INSTITUI ÀS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA DE PREVENÇÃO A VIOLÊNCIA ESCOLAR NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CEDRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que Câmara Municipal de Cedro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei institui às Diretrizes para a Política Municipal de Prevenção a Violência Escolar na Rede Pública Municipal de Ensino, no âmbito do Município de Cedro, em consonância com os princípios e diretrizes previstos na Constituição da República Federativa de 1988, na Lei das Diretrizes e Bases da Educação, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação ordinária estadual correlata de proteção a criança e o adolescente.

**Parágrafo único.** A Política Municipal de Prevenção a Violência Escolar prevista nesta Lei observará com absoluta prioridade, os princípios da dignidade da pessoa humana, direito a proteção à vida e a saúde, direito ao respeito, a preservação da imagem, colocando as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência e crueldade.

**Art. 2º** A Política Municipal de Prevenção a Violência Escolar na Rede Pública Municipal de Ensino, consiste em medidas restritivas ao uso de objetos perfurocortantes, potencialmente lesivos, que possam ser utilizados como instrumentos de agressão ou arma improvisada na rede pública municipal de ensino, capazes de colocar em risco a integridade física dos Alunos, Professores, Servidores em Geral e o Patrimônio Público Escolar Municipal.

**Parágrafo Único.** Consideram-se objetos cortantes, perfurantes ou potencialmente lesivos, inclusive passíveis de uso como armas improvisadas, entre outros:

- I - tesouras pontiagudas, estiletos, apontadores de lápis, lâminas, canivetes, facas, simulacros de armas e similares;
- II - objetos metálicos, pontiagudos ou perfurantes que possam causar ferimentos ou serem utilizados para intimidar, ameaçar ou agredir.

### CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL



Estado do Ceará

## Câmara Municipal de Cedro

**Art. 3º** São Diretrizes da Política Municipal de Prevenção a Violência Escolar na Rede Pública Municipal de Ensino:

I – recolher de forma preventiva e segura, os objetos proibidos nesta Lei, em caso de recalcitrância ou alteração agressiva do estado emocional do aluno portador do objeto, a Gestão Escolar solicitará o imediato comparecimento dos pais ou responsáveis, avaliando a necessidade da presença da Patrulha Escolar da Guarda Civil Municipal, para garantir a segurança interna;

II – Os objetos proibidos nesta Lei, somente serão usados de forma pedagógica e fornecidos pela unidade escolar, após as atividades a escola manterá a guarda do instrumento;

III – Em caso de desordem generalizada decorrente de ações violentas repentinas de aluno contra aluno ou aluno contra servidor, ou ameaças de ocorrências desses eventos, por meio de mídias sociais, contra aluno ou servidor, ou contra o patrimônio da unidade escolar, será acionada a Patrulha Escolar da Guarda Civil Municipal, em seguida, comunicando o fato ao Ministério Público Estadual, a Polícia Civil e o Conselho Tutelar, para as providências legais;

IV - orientar os pais ou responsáveis legais, nas reuniões coletivas quanto aos riscos do fenômeno associado ao "bullying", "cyberbullying", a crise mental e a influência de jogos virtuais que incentivam a violência e o massacre;

V – aplicar as sanções disciplinares cabíveis, com caráter educativo, de acordo as normas do regimento aprovado pelo Conselho Municipal da Educação.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 4º** A implementação das ações previstas nesta Lei poderá ocorrer por meio de ações articuladas para propiciar proteção integral à comunidade escolar, de forma eficiente e eficaz, a fim de identificar sinais precoces e alertas do fenômeno escolar do "bullying", "cyberbullying", transtornos mentais e estudantes com necessidades especiais.

**Art. 5º** O Poder Público Municipal incentivará o fortalecimento do vínculo escola-aluno-família no ambiente escolar, especialmente, por meio de membro do corpo docente que reúna as qualidades de empatia e liderança, com rendimento escolar satisfatório, para auxiliar o Núcleo Gestor em cada turma, com a função estratégica de acolher, mediar, prevenir, identificar os casos de "bullying", "cyberbullying", violência doméstica e transtornos mentais, a fim de propiciar ações preventivas para garantir um ambiente escolar mais acolhedor, sadio e seguro.

**Ar. 6º** Fica instituída a medalha escolar **JOVEM ACOLHEDOR** denominada de Professor Raimundo Nonato Viana Torres, para homenagear os alunos que se



Estado do Ceará

## Câmara Municipal de Cedro

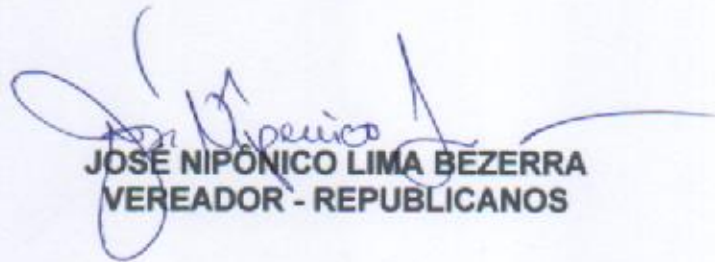
destacaram na função de acolher e mediar conflitos no ambiente escolar durante o ano letivo.

**Art. 7º** O Professor da Rede Pública Municipal, diagnosticado pelo serviço de saúde mental, com os transtornos de burnout e ansiedade generalizada, adquirido na atividade educacional, receberão suporte emocional integral pelo serviço de assistência psicossocial oferecida pelo Município de Cedro.

**Art. 8º** Esta Lei fica denominada de Secretária Maria Adelaide Alves de Oliveira Pereira (Adelaide de João do O).

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO  
EM 27 DE MARÇO DE 2026.**

  
**JOSE NIPÔNICO LIMA BEZERRA  
VEREADOR - REPUBLICANOS**



Estado do Ceará

## Câmara Municipal de Cedro

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei de iniciativa parlamentar visa instituir as Diretrizes da Política Municipal de Prevenção a Violência Escolar na Rede Pública Municipal de Cedro, para garantir um ambiente educacional mais seguro e com ações preventivas no enfrentamento a violência escolar, assegurando uma escola mais acolhedora e livre de violência para toda a comunidade escolar cedrense.

Dessa maneira, além da pertinência da propositura pela competência parlamentar de estabelecer diretrizes e parâmetros para política pública de prevenção a violência escolar, conforme exposto, o projeto de lei em questão também é pertinente, pois não tratou da estrutura, da atribuição ou do regime jurídico dos servidores públicos do Executivo Municipal.

Dessa forma, salienta-se que a **efetividade da proteção integral a criança e o adolescente e a inviolabilidade do direito a vida** são bens jurídicos com status de direito fundamental, dentro do rol de direitos sociais, conforme estabelece o art. 6º, da Constituição Federal. Sendo assim, cabe ao Poder Público zelar e implementar políticas preventivas que garantam a efetividade dessas garantias. Nesse diapasão, cabe ao município a instituição de política pública de prevenção e garantias aos alunos e professores.

A inviolabilidade da vida é um princípio fundamental que garante a proteção da vida e da integridade física e psicológica dos nossos jovens. Para as crianças e adolescentes vítimas de violência, este princípio é vital, pois garante que elas possam viver sem o medo constante de serem agredidas ou mortas.

Nesse sentido, os tribunais superiores já se manifestaram a respeito da constitucionalidade de projetos de lei similares:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI PROCEDIMENTOS E DIRETRIZES PARA A INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1414061 RJ, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 13/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. **O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto**



Estado do Ceará

## Câmara Municipal de Cedro

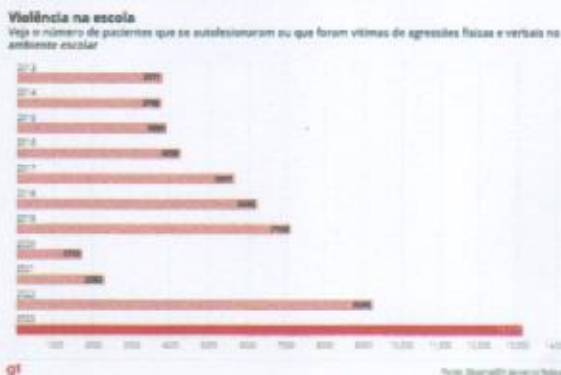
### é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

A decisão do STF em repercussão geral definiu a "TESE 917" para reafirmar que: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)." Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Os dados são inquietantes, pois mostra uma realidade brasileira de violência crescente nas escolas brasileiras, avanços e retrocessos nas políticas de segurança escolar cujos resultados apontam para os mais diversificados casos de violência, como automutilações de estudantes, com problemas psicológicos ou ações violentas de aluno contra aluno ou contra o professor que resultaram em agressões verbais, físicas e mortes nas dependências das escolas.

Um estudo foi elaborado pelo Ministério de Direitos Humanos e Cidadania e virou matéria do G1 do Globo (**No Brasil, violência escolar mais do que triplica em 10 anos; discursos de ódio impulsionam aumento**).



O Grupo de Trabalho de Especialistas em Violência nas Escolas do Ministério da Educação estudou esse aumento vertiginoso do fenômeno da violência escolar e



## Estado do Ceará Câmara Municipal de Cedro

após as constatações, fizeram recomendações às ações governamentais em todos os seus níveis.

Esse estudo levou em consideração 36 ataques de violência extrema registrados entre 2002, até outubro de 2023, os quais deixaram mortos e feridos, propondo ações intersetorial para enfrentar os fenômenos sociológicos do Bullying, Cyberbullying e a influência de jogos violentos e grupos extremistas da internet.

Dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) revelam ainda que, por meio das 9.530 denúncias recebidas entre janeiro e setembro de 2023, mais de 50 mil violações de direitos nas escolas foram contabilizadas pelo Disque Direitos Humanos.

Quando observadas as violações registradas, o aumento entre 2022 e 2023 alcança o patamar de 143.5%, saltando de 20.605 no ano passado para 50.186 neste ano. Os dados são um retrato do mesmo período na comparação anual, sempre de janeiro a setembro.

The screenshot shows the top portion of a news article on the gov.br website. At the top left is the 'gov.br' logo, followed by navigation links for 'Governo Federal', 'Órgãos do Governo', 'Acesso à informação', 'Legislação', and 'Acessibilidade'. A search bar on the right contains the text 'O que você procura?'. Below the navigation is a breadcrumb trail: 'Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania' > 'Assuntos' > 'Todas as notícias' > '2023' > 'Novembro' > 'Disque 100: 2023 registra aumento de cerca de 50% para violência nas escolas em comparação a 2022'. The main headline reads 'EDUCAÇÃO E CULTURA Disque 100: 2023 registra aumento de cerca de 50% para violência nas escolas em comparação a 2022'. A sub-headline states: 'Dados do MDHC revelam ainda que, por meio das 9.530 denúncias recebidas entre janeiro e setembro de 2023, mais de 50 mil violações de direitos nas escolas foram contabilizadas pelo Disque Direitos Humanos'. At the bottom of the article preview, it says 'Publicado em 03/11/2023 12h40' and 'Atualizado em 03/11/2023 12h05'. Social media sharing icons for Facebook, X, LinkedIn, and Print are visible on the right.



Violência nas escolas: Brasil registra mais de 50 mil violações de direitos humanos entre janeiro e setembro de 2023

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/novembro/disque-100-2023-registra-aumento-de-cerca-de-50-para-violencia-nas-escolas-em-comparacao-a-2022>

O Ceará é um estado que preocupa quando se fala nesse fenômeno crescente da violência escolar, em cidades como Sobral, Quixadá e Fortaleza foram registradas



Estado do Ceará

## Câmara Municipal de Cedro

mortes, e mais recente que ainda comove a cidade, é o de Quixadá onde um jovem de apenas 16 anos, foi morto no intervalo escolar na presença de todos os alunos e o fato foi gravado por um aluno, ganhando a imprensa nacional, mostrando a vulnerabilidade da segurança nas escolas cearenses, associado ao uso de objetos cortantes, usados como armas, como o que foi a morte daquele jovem quixadaense, com o uso de um "estilete".

Na última década, o registro de episódios de violência nas escolas teve um aumento expressivo no Ceará. Ao todo, **1.163 casos foram contabilizados de 2015 a 2025** no Estado, que vão desde ataques nas escolas, agressões entre alunos ou professores, lesões com objetos perfurocortantes, bullying e intimidação virtual. Ao longo desse período, o número de ocorrências cresceu mais de quatro vezes.

Matéria de um dos maiores canais de comunicação cearense, a jornalista Clarice Nascimento escreveu matéria intitulada "**Casos de violência no Ceará crescem 4 vezes em 10 anos**". Levantamento engloba diferentes tipos de agressões ocorridas em unidades públicas e particulares.

**Diário**  
do Nordeste

ENTRAR

HOME ÚLTIMA HORA DIÁRIO DO CEARÁ PONTIPODEZ SEGURANÇA JOGADA NEGÓCIOS TERRA COLUNA



**Clarice Nascimento**

clarice.nascimento@svm.com.br

Jornalista pela Universidade Federal do Ceará (UFC).  
Repórter do Diário do Nordeste, da TV Diário e da  
Veículo FM 92.5, com experiência em redes sociais.



**Prêmios**

Vencedora do prêmio Expocem Nordeste e Expocem  
Nacional de 2022, com o documentário Imagem  
Marigóllia (2021). Vencedora do 1º Prêmio ONSCast de  
Profissional Universitário e do prêmio Expocem Nordeste  
2022, com o podcast Essências (2021).



**CEARÁ**

**Fortaleza lança edital para construção de túnel da  
Aguanambi: veja como será projeto**

Obra prevê prazo de cerca de 20 meses para obra que promete melhorar o  
trânsito na região.

Clarice Nascimento 20 de Maio de 2024



**CEARÁ**

**Casos de violência em escolas no Ceará crescem 4 vezes em  
10 anos**

Levantamento engloba diferentes tipos de agressões ocorridas em unidades  
públicas e particulares.

Clarice Nascimento 22 de Maio de 2024

<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/autores/perfil/clarice-nascimento>

Assim como a proibição do uso de celular por comprometer o nível de rendimento escolar, também consideramos a proibição do uso e porte de objetos perfurocortantes como estilete, canivete, tesoura pontiaguda, apontador, facas e objetos que possam atentar contra a vida e integridade física dos docentes, discentes e demais servidores educacionais.

Com a Instituição das Diretrizes da Política Municipal de Prevenção a Violência Escolar, restringindo o uso de objetos perfurocortantes somente poderá ser usado apenas como instrumento pedagógico, destinado as disciplinas que recomendem seu uso, porém sobre a guarda e cuidado da escola, não podendo o aluno trazer consigo de casa ou da rua para a escola.

Portanto, colegas vereadores esses episódios mais recentes de violência extrema nas escolas do Ceará envolvem o ataque fatal com **estilete** em Quixadá e o atentado a tiros ocorrido em Sobral. Ambas as ocorrências geraram comoção pública e



Estado do Ceará

## Câmara Municipal de Cedro

acenderam alertas sobre a segurança e a saúde mental dos estudantes e professores.

Em decisão recente a respeito da temática, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou, uma vez mais, a posição no sentido de que a conduta de porte de arma branca é típica, amoldando-se perfeitamente à infração penal anunciada pelo art. 19 do decreto-lei 3.688/1941, não havendo falar-se em violação aos princípios da legalidade e da intervenção mínima (STJ – RHC 56.128/MG – 5ª Turma – Relator Ministro Ribeiro Dantas – Julgamento em 10/3/2020 – Publicação em 26/3/2020 – Informativo nº 668) <https://www.migalhas.com.br/depeso/329108/stj-reafirma-o-entendimento-de-que-portar-arma-branca-e-conduta-tipica>

Com essa medida preventiva, pretendemos resguardar um ambiente escolar mais seguro, para nossos alunos, professores e servidores em geral, tornando-o um espaço propício ao rendimento e crescimento sustentável dos padrões de excelência do rendimento escolar.

O Prefeito Municipal instituirá um comitê intersetorial, visando identificar, precocemente, casos ou sinais de violência ou ameaças, contra membros da comunidade escolar, decorrente de bullying, cyberbullying, jogos violentos e o preconceito de raça, sexo ou religião que possam desaguar em ressentimentos e doenças mentais.

O atendimento integral e prioritário ao educador acometido de transtornos resultantes da atividade educacional é medida reparatória, diante do fenômeno complexo, com seus riscos inerentes a profissão de professor. Portanto, devemos acolher quem acolhe nossos filhos!

A figura do aluno acolhedor é mais um instrumento estratégico que a gestão escolar pode dispor para identificar precocemente novos casos ou a repetição de eventos pretéritos associados ao fenômeno complexo, e ainda por ser compreendido em sua totalidade, que é o Bullying e Cyberbullying.

A proposição em questão cuida das Diretrizes da Política Preventiva no ambiente escolar local sem adentrar na estrutura administrativa, criando atribuições aos órgãos da administração local ou alterando o regime jurídico e salarial dos servidores. Nesse diapasão, é um projeto formal e materialmente constitucional, conforme o **Tema 917 do STF**.

Tais disposições visam orientar a política pública de prevenção à violência escolar e os fenômenos do bullying e cyberbullying, sem impor novas atribuições ou modificar a estrutura dos órgãos do executivo municipal. Assim, a iniciativa parlamentar é, portanto, permitida, pois o conteúdo do projeto não invade matéria de competência privativa do Executivo.

Ao contrário, ela dispõe sobre matéria afeta à proteção à infância e à juventude, inserindo-se, portanto, no âmbito da competência concorrente das unidades da



Estado do Ceará

## Câmara Municipal de Cedro

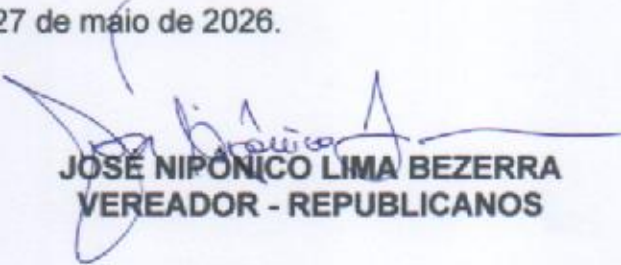
Federação (art. 24, V, VIII e XV, e art. 227), cabendo ao município atuação legislativa supletiva, em relação às leis federais e estaduais, no que couber.

Dessa forma, o município tem competência suplementar para legislar sobre o assunto (art. 30, CF/88). Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, a lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, que não é a presente proposição, e nem trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Na linha da jurisprudência desta Corte, a mera circunstância de uma norma demandar atuação positiva do Poder Executivo não a insere no rol de leis cuja iniciativa seja privativa de seu chefe. Na espécie, o ato normativo questionado atribui a responsabilidade de fiscalização da lei ao Poder Executivo, cabendo a ele designar o órgão responsável, bem como estimular a conscientização do disposto na lei por meio de propaganda, deixando a regulamentação de como será realizada ao critério do Poder Executivo." (STF. Plenário. ADI 5.126/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/12/2022 – Informativo nº 1081).

O uso da Guarda Civil Municipal, no âmbito do Programa Ronda Escolar, criado pela Lei Municipal nº 793/2025, para atuar em coloração com a ordem e a disciplina nas escolas públicas, é pacificado no STF (**Tema 656**), pois dizem respeito às ações de policiamento preventivo e comunitário. O deslocamento dos agentes de segurança para atuar no interior da escola será mediante solicitação do núcleo gestor, para garantir a ordem e a segurança na unidade.

Cedro, 27 de maio de 2026.

  
**JOSE NIPÔNICO LIMA BEZERRA**  
**VEREADOR - REPUBLICANOS**